



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 048/2023

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 11.317/22. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 57.208,33. IMPROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 014/2023 – Dispensa de Licitação nº 023/2021, que objetiva a contratação de empresa para realização do 2º Circuito Sal Esportivo 24 horas em Santo Antônio do Leste-MT. Que será realizado nos dias 24 e 25 de junho de 2023., conforme solicitação do Secretário Municipal de Desporto e Lazer, Sr. Elcio Rodrigues dos Santos.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação direta se dá devido a necessidade do andamento das atividades esportivas, proporcionar melhores momentos de lazer para os desportistas deste e de outros municípios, proporcionar e incentivar a pratica de esporte para toda a população.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, bem como no Decreto nº 11.317/22.

O critério para a contratação foi o de menor preço global, sendo este o escolhido o mais vantajoso para Administração.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Verba Orçamentária, Solicitação de Materiais/ Serviços, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, justificativa para Contratação Direta, Minuta do contrato, Documentação relativa à Habilitação do proponente vencedor, entre outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprе anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Por isso, consagrando-se como exceções, esse tipo de ato em que se verifique a dispensa de licitação, trata-se de ato discricionário, que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que o ateste, em a obediência ao princípio da motivação.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, constata-se que a Secretaria pretende firmar o contrato para a realização de um evento esportivo de competição nas modalidades de futsal e vôlei, porém não foi juntada aos autos a justificativa que demonstre a necessidade da contratação de uma empresa especializada.

Ocorre que, ao solicitar a contratação, cabe ao Secretário responsável pela requisição descrever a razão pela qual o serviço é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades, devendo tais esclarecimentos ser juntados ao procedimento administrativo; ou seja, a necessidade da contratação deve vir motivada por uma pluralidade de fatos, por exemplo, nesse caso em concreto: a magnitude do evento, a garantia de lisura na competição devido à alta premiação destinada aos vencedores, a necessidade de equipe técnica, etc.

Por sua vez, outra análise a ser feita por esta Assessoria, é acerca das despesas decorrentes do contrato. Infere-se que houve a indicação da seguinte dotação orçamentária:

Orgão	02	
Und. Orçamentária	11	Secretaria municipal de desporto e lazer
Função programática	27.812.50.13.2072	Manutenção da sec. Mun. De desporto e lazer
Fonte de Recurso	3.3.90.39	Outro Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

Ocorre que, por se tratar de um evento esportivo e esporádico, não foi possível verificar como este gasto estaria atrelado aos valores despendidos na manutenção da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer. Resta observar que a indicação de dotações específicas e/ou adequadas consignadas no orçamento é uma das exigibilidades dos processos de licitação.

Agora, das demais questões do processo administrativo, cabe observar Decreto nº 11.317/22 que tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para **RS 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**.

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços, sendo este realizado, preferencialmente, pelos valores contratados do objeto licitado por órgãos da Administração Pública. No presente processo administrativo, não foram encontrados preços oriundos de órgãos da Administração Pública para o balizamento.

Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 03 (três) orçamentos privados para a aquisição do serviço, o que nos permite adotá-los como parâmetro. Observa-se, também, que fora cumprida a exigência contida no § 3º, do art. 75, da Lei n 14.133/2020, no objetivo de obter propostas de pretendentes adicionais.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade foi apresentada por TIAGO DURR TEIXEIRA 98691989034, nome fantasia "TOP SPORTS", o qual apresentou no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuaram preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizado 03 (três) orçamentos em empresas distintas com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando as documentações apresentadas pela possível proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que o mesmo possui todas as certidões negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Outro aspecto relevante de análise seria o fracionamento de despesa, o qual consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico-hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira).”

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa, conforme é possível verificar na relação de números de processos administrativos de 2023 anexo.

Para finalizar a emissão deste parecer faz necessário analisar os requisitos trazidos pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compõem o presente processo administrativo: Termo de referência, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários compatíveis com o compromisso a ser assumido, autorização da autoridade competente e justificativa de preço.

Faz-se necessário pontuar, quanto à dotação orçamentária, que é necessário atualizar as previsões orçamentárias contidas nas fls. 53 (justificativa do preço e contratação direta) e 56 (minuta do contrato), para que prevejam dotações iguais às contidas nas fls. 05 e 06.

Temos, portanto, que os requisitos do artigo supramencionado não foram completamente cumpridos.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico **opina desfavorável** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 049/2023 – Dispensa de Licitação nº 014/2023, desde que seguidos os apontamentos contidos neste Parecer.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 20 de junho de 2023.

MURILO HEITOR REZENDE PEREIRA

Procurador Jurídico
OAB/MT nº 25.674/O